



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.780 - SP (2014/0050964-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FREDSON DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)**
AGRAVANTE : **FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)**
AGRAVANTE : **ILZA DE SOUZA FRANCISCO (PRESA)**
ADVOGADOS : **JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S)**
 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESISTÊNCIA RECURSAL QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os recorrentes não impugnaram a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial na parte que pleiteava a incidência da causa especial de redução de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não devendo o recurso ser conhecido neste ponto por desistência implícita.

2. Não há como acolher a alegada violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, dado que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias fáticas da causa e as provas carreadas aos autos, concluíram que os agravantes praticaram o crime de associação para o tráfico, aduzindo, diante do panorama probatório, que “não há dúvida de que os três estavam associados para o tráfico e que eram os proprietários das drogas e petrechos cuja finalidade era a entrega ao consumo de terceiros”.

3. Diante do quadro delineado, a reforma do julgado, notadamente no que se refere à materialidade e à autoria do crime imputado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.780 - SP (2014/0050964-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDSON DE SOUZA FRANCISCO, FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO e ILZA DE SOUZA FRANCISCO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1263/1265, que negou provimento ao agravo em recurso especial por eles manejado.

Na oportunidade, reconheceu-se a desistência implícita quanto ao pleito em recurso especial para incidência da figura privilegiada do tráfico, por não haver impugnação à decisão que negou seguimento a essa parte do recurso, e manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao apelo extremo em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

Inconformado, o agravante alega não ter desistido do recurso quanto ao tema do tráfico privilegiado, tendo impugnado a decisão de inadmissão do recurso também no ponto, bem como não ter a decisão monocrática tratado do pleito de absolvição do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o prisma do dissídio jurisprudencial.

Aduz ser desnecessário o reexame de provas e fatos, pleiteando juízo de retratação ou a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.780 - SP (2014/0050964-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1263/1265), os quais submeto ao exame deste órgão colegiado:

Trata-se de agravo interposto por FREDSON DE SOUZA FRANCISCO, FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO e ILZA DE SOUZA FRANCISCO contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados, conjuntamente com outros corréus, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 à pena somada de 8 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa (fls. 808/829).

O Tribunal ordinário deu provimento parcial aos apelos dos demais recorrentes, negando provimento aos recursos dos ora agravantes, mantendo a condenação nos mesmos termos da sentença (fls. 1065/1089).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1092/1107), os quais foram parcialmente providos pelo Tribunal Estadual apenas para correção de erro material quanto à quantidade da droga apreendida (fls. 1109/1120).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta contrariedade aos arts. 33, §4º, e 35, da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a absolvição dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico e a incidência da causa especial de diminuição da pena, com posterior determinação de substituição da sanção, na forma do art. 44 do Código Penal, uma vez que o Tribunal *a quo* teria aplicado interpretação da lei em dissonância do entendimento esposado por outros tribunais pátrios (fls. 1123/1155).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1186/1194.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, não demonstração do dissídio jurisprudencial e óbice da súmula 7 do STJ (fls. 1197/1199).

No presente agravo, pleiteia-se a inaplicabilidade dos óbices apontados ao seguimento do recurso quanto à violação do art. 35 da Lei de Drogas (fls. 1206/1231).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 1256/1261).

Passo a decidir.

A decisão de inadmissão não merece reforma.

Primeiramente, cumpre anotar que os recorrentes não impugnaram a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial na parte que pleiteava a incidência da causa especial de redução de pena (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006), não devendo o recurso ser conhecido neste ponto por desistência implícita.

No que concerne ao pleito de absolvição, não há como acolher a alegada violação do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias fáticas da causa e as provas carreadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluíram que os agravantes praticaram o crime de associação para o tráfico, aduzindo que, diante do panorama probatório, “não há dúvida de que os três estavam associados para o tráfico e que eram os proprietários das drogas e petrechos cuja finalidade era a entrega ao consumo de terceiros” (fl. 1083).

Diante do quadro delineado, a reforma do julgado, notadamente no que se refere à materialidade e à autoria do crime imputado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 156, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 282/STF. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 156, II, do Código de Processo Penal não foi debatida no acórdão impugnado, atraindo a aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

2. A análise da tese sustentada pela defesa do agravante - de que não restou demonstrado de maneira cabal o vínculo associativo para a caracterização do crime de associação para o tráfico - exige incursão no contexto fático-probatório, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 231.037/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial.

3. O exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ.

4. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

As razões trazidas no recurso, em verdade, não são hábeis a infirmar o entendimento acolhido na decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050964-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 488.780 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007213520118260464 01612011 1612011 46401201100072160000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FREDSON DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
AGRAVANTE	:	ILZA DE SOUZA FRANCISCO (PRESA)
ADVOGADOS	:	JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S) JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARCELINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	BRUNO ROBERTO SANTOS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON ROBERTO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDSON DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
 AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
 AGRAVANTE : ILZA DE SOUZA FRANCISCO (PRESA)
 ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S)
 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.